



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900393/2006-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.910 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente FIBERTEX NAOTECIDOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Defere-se parcialmente o pedido de restituição quando reste comprovada, por intermédio de documentação hábil, a existência parcial do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ AC 2002, no valor de R\$ 85.998,90.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso Voluntário nº 14-30.650 - 5ª Turma da DRJ/RPO, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 15/21, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de Cofins (código de receita: 2172) de sua responsabilidade, período de apuração: abril de 2003, com crédito decorrente de Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativo ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 111.579,41 (fl. 16).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 05, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada na PER/Dcomp de nº 33507.25608.030703.1.3.02-5885, ao fundamento de que "não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 01/04, na qual alega, em síntese, que:

- a) em **03/07/2003**, protocolou PER/Dcomp na qual compensou débito de Cofins, no montante de R\$ 121.007,87, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 310.932,44;
- b) na época, o mesmo valor de saldo negativo de IRPJ foi informado na DIPJ, qual seja, o montante de R\$ 310.932,44;
- c) em 2007, a ora intimada retificou a DIPJ, que foi protocolada em **25/09/2007**;
- d) a DIPJ-retificadora traz expresso, na ficha 12A, o valor correto de saldo negativo de IRPJ, qual seja, o montante de R\$ 296.654,31;
- e) por um lapso, **a contribuinte não procedeu a retificação do PER/Dcomp**;
- f) em **20/05/2008**, o despacho decisório declarou a não-homologação da compensação, em virtude do valor informado na DIPJ não corresponder com o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp;
- g) **o valor original do saldo negativo informado no PER/Dcomp é de R\$ 310.932,44, sendo o valor do saldo negativo informado na DIPJ-retificadora de R\$ 296.654,31**, que é mais que suficiente para compensar o débito original de R\$ 121.007,87, devido a título de Cofins;
- h) não faz sentido ser penalizada a pagar por um débito, tendo um valor de crédito que lhe é de direito, que ultrapassa em dobro o valor do referido débito, pelo simples fato de não ter procedido com a retificação do PER/Dcomp;
- i) tão logo detectou o equívoco no valor do saldo negativo de IRPJ, a contribuinte procedeu a retificação da DIPJ;
- j) não adotou o mesmo procedimento com relação ao PER/Dcomp por um lapso de esquecimento;
- k) o valor do saldo negativo de IRPJ é suficiente para quitar o débito devido a título de Cofins. Ao final, requer o recebimento da manifestação de inconformidade, com a homologação da compensação declarada no PER/Dcomp, excluindo a condenação imposta, bem como multa e juros aplicados, protestando pela apresentação de novos documentos que se fizerem necessários para comprovação dos fatos alegados.

É o relatório."

A 5ª Turma da DRJ/RPO por meio do Acórdão de Impugnação nº 14-30.650, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme a seguinte ementa:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a constatação dos pagamentos ou das retenções, a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções e comprovação contábil do valor devido na apuração anual.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário."

A decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes fundamentos:

1. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consequentemente, por ocasião do presente contencioso, a declaração de compensação sob exame deve estar, necessariamente, instruída com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamenta.
2. Nesse contexto, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em auto compensações.
3. Por se tratar de contribuinte sujeito ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou

prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

4. Dessa forma, a contribuinte deveria trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, dentre estas, destacam-se: os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.
5. No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar parte da Ficha 12 de sua DIPJ-retificadora (fl. 11) e a planilha de “Controle e Atualização Monetária dos Créditos Tributários Federais” à fl. 07, objetivando tão somente demonstrar como compensou o valor do indébito que alega ter direito, como se este fosse líquido e certo.
6. A contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.
7. Na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).
8. Com referência ao protesto pela apresentação de novos documentos, a contribuinte não manifestou a impossibilidade de apresentação de qualquer documento no prazo previsto para manifestação, seja por motivo de força maior ou por qualquer outro motivo elencado no § 4º do artigo 16 do PAF.

Recurso Voluntário

A recorrente, em seu recurso voluntário, no intuito de comprovar o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, apresenta a seguinte composição dos créditos, de acordo com a DIPJ/2003 retificadora:

- a) Valores pagos conforme DARF (Doc.3):

Data de Pagamento:	Período de Apuração:	Valor do DARF Pago em R\$:
28/02/2002	31/01/2002	32.345,82
31/05/2002	30/04/2002	33.294,15
28/06/2002	31/05/2002	29.583,28
31/07/2002	30/06/2002	36.365,53
30/08/2002	31/07/2002	39.677,97
30/09/2002	31/08/2002	39.892,03
31/10/2002	30/09/2002	37.212,03
29/11/2002	31/10/2002	46.742,17
		295.112,98

b) Valores de Imposto de Renda Retido na Fonte:

CNPJ da Fonte Pagadora:	Código da Receita:	Valor do IRRF:
60.746.948/0001-12	6800	R\$ 26.457,97

A recorrente anexa ao presente recurso, para comprovar o pagamento do IRPJ do ano-calendário de 2002, os livros diário e razão com os lançamentos contábeis das antecipações ocorridas (Doc. 5 e 6).

Lembra que o saldo negativo de IRPJ na DIPJ retificadora (Doc. 4) no montante de R\$ 296.654,31 é mais que suficiente para compensar o débito original de R\$ 121.007,87, devido a título de COFINS na PER/DCOMP(Doc. 2).

Colaciona ementa de diversos acórdãos administrativos, no sentido que o erro material no preenchimento da DIPJ não exclui o direito de se restituir ao contribuinte o saldo negativo de IRPJ.

Por fim, requer a improcedência do acórdão de 1ª instância, protestando pela apresentação de novos documentos que se fizerem necessários para comprovação dos fatos alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Em síntese, a recorrente alega o erro material no preenchimento da DIPJ não exclui o direito de se restituir ao contribuinte o saldo negativo de IRPJ.

A fim de comprovar o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, apresenta a composição dos créditos, de acordo com a DIPJ/2003 retificadora (fls. 65 a 154).

Anexa ao presente recurso, para comprovar o pagamento do IRPJ do ano-calendário de 2002, os comprovantes de arrecadação (fls. 57 a 64), os livros diário e razão com os lançamentos contábeis das antecipações ocorridas (fls. 155 a 167).

Verifica-se que os documentos apresentados comprovam os pagamentos, contudo são insuficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ, pois não foi apresentados nem os livros diários e razão com a apuração do lucro líquido nem o LALUR com a determinação do valor saldo negativo de IRPJ. Também não se comprovou a retenção e a oferta à tributação das receitas que ensejaram a retenção.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material, nesse sentido o acórdão nº 402-005.033-4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória. Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário."

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, considerando que trata-se de despacho decisório eletrônico, em que a análise do crédito foi realizada de forma superficial, converteu-se o julgamento em diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações.

Na diligência apurou-se o crédito disponível de R\$ 85.998,90. Referente ao Saldo Negativo de IRPJ AC 2002 para este processo, conforme análise dos documentos acostados e dos valores constantes nos sistemas da Receita Federal. Transcreve-se a seguir a análise do crédito e as conclusões da Autoridade Fiscal, conforme Termo de Informação Fiscal (fls. 345 a 349):

Análise das parcelas de composição do crédito

Nesse sentido, ao analisarmos os documentos apresentados pela empresa, com relação aos pagamentos por estimativa, observamos que constaram, às folhas digitais 158 a 167 (folhas físicas 157 a 166), páginas do Livro Diário contendo lançamentos na conta 1.1.03.07.04 com valores das estimativas de IRPJ pagas ao longo do ano-calendário de 2002. Ocorre que, embora constem lançamentos no Livro Razão, não foram localizados lançamentos no Livro Diário para as estimativas de maio e junho, nos valores respectivos de R\$ 29.583,28 e R\$ 36.365,53.

Com relação à retenção na fonte informada no valor de R\$ 26.457,97, do CNPJ 60.746.948/0001-12 do Banco Bradesco SA, a empresa não apresentou lançamentos nos Livros Razão e Diário contendo o rendimento financeiro correspondente à retenção.

A empresa foi, então, intimada a apresentar:

1 - Cópias das páginas do Livro Diário contendo os lançamentos das estimativas de IRPJ de maio e junho de 2002, nos valores respectivos de R\$ 29.583,28 e R\$ 36.365,53; e

2 - Cópias de páginas do Livro Diário e Razão contendo o valor do rendimento financeiro lançado em conta de receita correspondente à retenção na fonte informada no valor de R\$ 26.457,97, do CNPJ 60.746.948/0001-12 do Banco Bradesco SA. No caso de oferecimento à tributação da receita em anos-calendário anteriores, apresentar os lançamentos desses respectivos períodos.

Em resposta, a empresa apresentou lançamentos no Livro Diário na conta 1.1.03.07.04 contendo a contabilização das estimativas de IRPJ de maio e junho de 2002, nos valores respectivos de R\$ 29.583,28 e R\$ 36.365,53.

Todos os pagamentos por estimativa informados pela empresa foram confirmados nos sistemas da Receita Federal.

Com relação aos rendimentos financeiros, a empresa apresentou lançamentos no Livro Diário e Livro Razão na conta 3.3.01.03 com histórico de IRRF s/ aplicação financeira e Rendimento aplicação financeira,

Documento nato-digital totalizando ao longo do ano R\$ 194.237,80. Na ficha 6A da DIPJ/2003 a empresa informou valor superior, R\$ 210.080,99.

Na DIRF da fonte pagadora de CNPJ 60.746.948/0001-12 do Banco Bradesco SA, constou o rendimento no valor de R\$ 204.193,73. O IRRF para esse rendimento na DIRF foi de R\$ 40.838,29, portanto, superior ao informado pela empresa na composição do crédito em análise.

Assim, considera-se que a empresa ofereceu à tributação rendimentos financeiros suficientes para justificar o IRRF informado na composição do crédito.

Outros Processos/Informações

Foi detectado outro processo nos sistemas da Receita Federal que consumiu parte do crédito do Saldo Negativo de IRPJ AC 2002, além deste processo em análise.

Também, foi detectado processo de Auto de Infração lançado contra a empresa referente a valores de apuração do IRPJ para o AC 2002.

Os processos são:

Tabela 1 – Débitos compensados junto ao processo 13878.000119/2003-66

Código	Período de Apuração	Processo de débito	Valor do Débito original	Valor do Crédito consumido
8109	Fev/03	13878.000119/2003-66	R\$ 9.881,02	R\$ 9.428,45
2172	Mar/03	13878.000119/2003-66	R\$ 89.494,03	R\$ 83.968,87
2172	Fev/03	13878.000119/2003-66	R\$ 89.561,99	R\$ 85.459,91
6912	Mar/03	13878.000119/2003-66	R\$ 14.297,84	R\$ 13.415,12
2172	Jan/03	13878.000119/2003-66	R\$ 7.420,53	R\$ 7.206,49
5952	16/01/06	13878.000119/2003-66	R\$ 621,26	R\$ 6,25
2362	Jul/08	13888.912804/2009-11	R\$ 9.386,49	R\$ 6.534,42
2362	Jul/08	13888.912807/2009-47	R\$ 550,37	R\$ 383,14
2362	Jul/08	13888.912806/2009-01	R\$ 261,82	R\$ 182,26
2362	Ago/08	13888.901044/2010-42	R\$ 7.816,05	R\$ 4.070,50
Total			R\$ 229.291,40	R\$ 210.655,41

1to de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAAC/ImprimirImprimir.asp>

Fonte: Processo e Profisc

Processo 16024.000569/2007-11: Este processo é de Auto de Infração lançado contra a empresa decorrente de omissão de receitas (suprimento de numerário não comprovado) e transporte e declaração incorretos do Lucro Líquido antes do IRPJ, tudo conforme o Relatório Fiscal às folhas físicas 292 a 299 do processo. Não foi identificada a utilização de parcelas de composição do crédito do Saldo Negativo (IRRF e pagamentos por estimativa) que tenham reduzido o valor lançado.

Com relação aos livros e demonstrações contábeis, foram tomados emprestados daquele processo de Auto de Infração os documentos de folhas 233 a 241, a saber: Livro Diário, Balanço Patrimonial, DRE e Lalur.

Na DRE e na ficha 06A da DIPJ/2003 foi apurado Lucro Líquido antes do IRPJ de -R\$ 96.842,34. Esse valor foi transportado para a ficha 09A da DIPJ.

Na ficha 09A, foi apurado o Lucro Real de R\$ 166.110,93. Sobre esse valor foi calculado o IRPJ a alíquota de 15% no valor de R\$ 24.916,64.

Desse valor, deduzidos R\$ 26.457,97 de retenções na fonte, e R\$ 295.112,98 de estimativas pagas, resultou no Saldo Negativo de R\$ 296.654,31.

Desse crédito, deduzido o valor de R\$ 210.655,41 consumido no processo 13878.000119/2003-66, resulta no crédito de Saldo Negativo de IRPJ AC 2002 disponível para utilização neste processo no valor de R\$ 85.998,90.

A Tabela 2 a seguir demonstra os números.

Tabela 2 – Apuração do crédito do Saldo Negativo de IRPJ AC 2002

Item	Valor
Lucro Líquido antes do IRPJ	-R\$ 96.842,34
Lucro Real	R\$ 166.110,93
IRPJ 15%	R\$ 24.916,64
(-) Retenções na fonte	R\$ 26.457,97
(-) Estimativas pagas	R\$ 295.112,98

Item	Valor
Saldo Negativo	-R\$ 296.654,31
(-) Crédito consumido no processo 13878.000119/2003-66	R\$ 210.655,41
Saldo Negativo disponível	-R\$ 85.998,90

Fonte: IRPJ, PER/DCOMP, DRE, Lalur

Relembre-se que os valores divergentes entre a DRE e o Lalur detectados em procedimento de fiscalização foram objeto de lançamento específico junto ao processo 16024.000569/2007-11.

Conclusão

Ante o exposto, o crédito disponível do Saldo Negativo de IRPJ AC 2002 para este processo, conforme análise dos documentos acostados e dos valores constantes nos sistemas da Receita Federal, é de R\$ 85.998,90.

Considerando que Recorrente não se pronunciou sobre os resultados da diligência e que não há reparos a serem feitos na análise realizada pela Autoridade Fiscal, adota-se as conclusões da diligência fiscal.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito disponível, do Saldo Negativo de IRPJ AC 2002, para este processo, no valor de R\$ 85.998,90.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias